



Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

07
M
CONAM

21/09/2023

Requerimento
Processo E - 14396 / 2023

Exmo. Sr.

Processo : E - 14396 / 2023
Data/Hora : 21/09/2023 - 10:04:34
Assunto : SOLICITACOES
Departamento : PI - PROTOCOLO INTERNO,
Endereço Ação :
Requerente : ASSOCIACAO DO VOLUNTARIADO DE VARG VIDA VIVA
Endereço : Rua Alzira Magalhaes Barra, 00166 - Parque Boa Vista -
37014-470 - Varginha - Mg
Telefone : **Celular:**
E-mail :
C.N.P.J / C.P.F : 01.355.795/0001-13 **Inscr. / R.G:**
Operador : RONAN FERNANDES TAVARES

Vem mui respeitosamente, requerer a V.Exa. que se digne:

CONSTRUCAO DE NOVA SEDE

Nestes termos
p. deferimento
Varginha, 21 de Setembro de 2023.

RONAN FERNANDES TAVARES

Responsável atual pelo Processo

O Requerente

Prefeitura Municipal de Varginha
Rua Presidente Antônio Carlos, 356 Centro Varginha MG 37002-000



Associação do Voluntariado de Varginha "Vida Viva"

Rua: Alzira Magalhães Barra, 166 / 170 – CEP: 37.014-470

Bairro- Parque Boa Vista

Varginha – MG

Fones: (35) 3690-2900 - Email: relacoespublicas@vidavivavarginha.com.br

FLS.: 02
PROC.: 14396/13
DATA: 21/09/23
ASS.: 4

Ofício - 01/2023.

Data - 19/09/2023.

REF:SOLICITAÇÃO DE APOIO PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE

Excelentíssimo Senhor Prefeito VERDI LUCIO MELO,

A Associação do Voluntariado de Varginha - Vida Viva, entidade civil, sem fins lucrativos, foi fundada em 22/07/1996, por Lígia Inês Braga Reis e Meryvone Mansur Bísaro, na cidade de Varginha/MG.

A entidade possui diversos certificados, cujos registros estão relacionados abaixo:

- *Utilidade Pública Municipal: Lei 3.079 – 14/07/1998;*
- *Utilidade Pública Estadual: Lei 14.728 – 27/08/2003;*
- *Utilidade Pública Federal: Portaria 167 – 03/02/2010;*
- *CNEAS;*
- *CEBAS – Nº 71000.027835/2018-92 – Início em 28/08/2018.*

Nossa missão é promover gratuitamente o atendimento assistencial e na saúde dos pacientes oncológicos, bem como garantir todos os direitos de aproximadamente 4.000 pacientes em situação de vulnerabilidade social de Varginha e mais 51 municípios do Sul de Minas, que fazem tratamento oncológico pelo SUS no Centro de Oncologia do Hospital Bom Pastor, na cidade de Varginha/MG.

Acolhemos com carinho, respeito, alegria e amor, proporcionando uma melhor qualidade de vida a todos os pacientes em seu período de tratamento e durante o controle (pós tratamento). Oferecemos atendimento sócio assistencial com profissionais na área de Serviço Social, Psicologia, Farmácia (fornecendo todos os medicamentos receitados pelos oncologistas), Direitos Jurídicos, Fisioterapia, Nutrição, Relações Públicas e Captação de Recursos.

Promovemos atividades voltadas aos pacientes com ações nas datas comemorativas. Além de: Bingos, bazares, brechó, palestras, oficinas, encontros e outros projetos idealizados para o bem-estar e alegria do atendidos.



Associação do Voluntariado de Varginha "Vida Viva"

Rua: Alzira Magalhães Barra, 166 / 170 – CEP: 37.014-470

Bairro- Parque Boa Vista

Varginha – MG

Fones: (35) 3690-2900 - Email: relacoespublicas@vidavivavarginha.com.br

FLS.:	03
PROCC:	16396/23
DATA:	21/09/23
ASS.:	P

- No ano de 2000 finalizamos nossa primeira sede contando com o tivemos o apoio do Cantor Daniel, através de uma partida de futebol;
- Em 2014, devido ao aumento de pacientes em tratamento concretizamos a construção da segunda sede;
- No ano de 2018 em parceria com "Minas Voluntários" e "FUNDAMIG" realizamos o VI FORUM INTERNACIONAL DO VOLUNTARIADO TRANSFORMADOR, o primeiro do interior de Minas Gerais, nos colocando como ODS (objetivos do desenvolvimento sustentável/ONU);
- No ano de 2021 iniciamos o projeto de coleta de recicláveis, inclusive blisters (cartelas de medicamentos vazias), evitando que 13.810 kg de alumínio contaminassem o meio ambiente. Toda esta arrecadação é revertida em equipamentos hospitalares destinados aos pacientes.

Nossas fontes de renda: Doações da comunidade, algumas empresas parceiras, porcentagem do Imposto de Renda, rifas, bazares, feiras de artesanatos, venda de recicláveis, emendas impositivas, eventos, etc... sendo direcionadas as necessidades materiais e alimentares dos nossos pacientes. Ofertamos todos os dias, lanche reforçado e diversificado (sendo muitas vezes a refeição principal para muitos pacientes e seus acompanhantes), medicamentos, suplementos alimentares, cerca de 250 a 300 cestas básicas entregues as famílias em vulnerabilidade social todos os meses, fraldas geriátricas, roupas, calçados, produtos de higiene pessoal, toalhas de banho, chinelos, perucas, turbantes, lenços, cobertores e uma linha de equipamentos como: Camas hospitalares, concentradores de oxigênio, Cpap's (aparelhos respiratórios), cadeiras de rodas e banho, andadores, muletas, além do pagamento de exames não cobertos pelo SUS.

Temos um alto custo mensal com diversos itens, dentre inúmeros, os mais onerosos: medicamentos, suplementos alimentares, fraldas geriátricas, cestas básicas, consultas e exames emergenciais aos pacientes. Há custos complementares para a manutenção e conservação das duas sedes e encargos trabalhistas.

Em consequência do aumento de pacientes atendidos, necessitamos com urgência de um espaço maior, para recebê-los e proporcionar maior conforto, ampliando assim, os nossos serviços (tratamento odontológico, fisioterapia) e maior espaço para eventos e



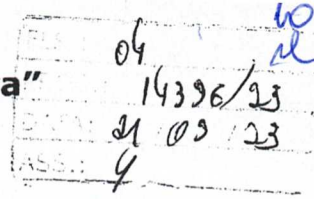
Associação do Voluntariado de Varginha "Vida Viva"

Rua: Alzira Magalhães Barra, 166 / 170 – CEP: 37.014-470

Bairro- Parque Boa Vista

Varginha – MG

Fones: (35) 3690-2900 - Email: relacoespublicas@vidavivavarginha.com.br



reuniões, estacionamento e local para venda dos artesanatos, visto que, já disponibilizamos de um terreno.

Trabalhamos nestes 27 anos com dedicação, respeito, amor e alegria. O coração dos nossos doadores, diretoria, colaboradores e voluntários não têm medida. Mesmo com o apoio de empresas parceiras, da comunidade e nosso trabalho intenso, não será possível a concretização deste projeto.

Por isso, precisamos de seu apoio para iniciar a construção desta nova unidade. Contamos com a sua ajuda!

Na oportunidade, deixamos a certeza de nossa elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Meryvone Mansur Biscaro
Presidente Voluntária



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.: 05
PROC.: 14369/23
DATA: 28/11/23
ASS.: <i>[assinatura]</i>

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Secretaria da Fazenda – SEFA
PROC. : 14.369/2023

Senhor Secretário,

Os presentes autos abordam a solicitação de auxílio financeiro destinado à viabilização da construção da nova sede da Associação do Voluntariado de Varginha – Vida Viva.

A mencionada entidade, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, tem contribuído significativamente para a comunidade de Varginha ao longo de seus 27 anos de existência.

O aumento expressivo no número de pacientes atendidos impõe a necessidade premente de um espaço mais amplo e adequado para a consecução de suas atividades assistenciais.

A Associação do Voluntariado de Varginha Vida Viva, fundada por Lígia Inês Braga Reis e Meryvône Mansur Biscaro em 22 de julho de 1996, desempenha um papel fundamental no suporte a aproximadamente dois mil pacientes oncológicos de Varginha e de 176 municípios circunvizinhos. Esses pacientes recebem tratamento oncológico na Fundação Hospitalar do Município de Varginha - Hospital Bom Pastor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO

FLS.: 06
PROC.: 34369/23
DATA: 28/11/23
ASS.: <i>[Signature]</i>

Registrada sob o CNPJ 01.355.795/0001-13 e reconhecida como entidade de Utilidade Pública Municipal pela lei 3.079/1998, Estadual pela lei 14.728/2003, e Federal pela lei 50.517162010, a associação mensalmente fornece 2800 lanches, 200 cestas básicas, 300 pacotes de fraldas geriátricas, além de materiais de higiene pessoal e medicamentos, totalizando custos que variam entre vinte e cinco a quarenta mil reais.

Adicionalmente, a Associação realiza empréstimos de camas hospitalares, cadeiras de rodas, banho, andadores e muletas, e contribui para exames especializados, preenchendo lacunas deixadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja por ausência de fornecimento ou pela demora que poderia prejudicar o diagnóstico.

Diante da crescente demanda e do relevante serviço prestado, a construção de uma nova sede torna-se imperativa para a continuidade e aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Associação do Voluntariado de Varginha – Vida Viva, a qual este município contribuirá, a título de auxílio financeiro, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Assim sendo, encaminho os autos para análise e elaboração do impacto orçamentário-financeiro quanto a concessão do auxílio ora pleiteado



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.: 07
PROC.: 14369/23
DATA: 28/11/23
ASS.: <i>[assinatura]</i>

Após, encaminhar para a PGM para a respectiva elaboração do Projeto de Lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, para votação.

Varginha, 28 de novembro de 2023.

**LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, EM EXERCÍCIO**

FLS.:	08
PROC.:	19969123
DATA:	29/11/23
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº ...

DESPESA DO TIPO EXTRAORDINÁRIA

OBJETO DA DESPESA: Concessão de subvenção social à
ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTÁRIADO DE VARGINHA VIDA VIVA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A concessão da subvenção social será
custeada com recursos provenientes do orçamento corrente do
Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta
mil reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: Sem reflexo.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: Sem reflexo.

**DEMONSTRATIVO DA FONTE DE RECURSO QUE SUPORTARÁ A CONCESSÃO
DA SUBVENÇÃO SOCIAL:**

RECEITA: Proveniente da arrecadação dos recursos estimados
na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023.

Prefeitura do Município de Varginha,

28 de novembro de 2023.

FLS.:	09
PROC.:	14369/23
DATA:	28/11/23
ASS:	<i>[Assinatura]</i>

LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº XXXX DE XXXXX DE XXXXXXXXXXXX DE 2023.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À
ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE
VARGINHA - VIDA VIVA.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Município de Varginha autorizado a conceder à **ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA**, inscrita no CNPJ nº 01.355.795/0001-13, com sede na Rua Alzira Magalhães Barra, 166/170, Parque Boa Vista, Varginha/MG, representada pela sua Presidente, **auxílio financeiro no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

§ 1º O auxílio financeiro deverá ser repassado à ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA para o pagamento das despesas mencionadas no **Processo Administrativo nº 14.396/2023**, notadamente para o início de construção de nova unidade da associação.

§ 2º A liquidação da despesa com o auxílio autorizado por esta Lei poderá ocorrer sob a forma de "reembolso" ou "indenização" à **ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA.**

Art. 2º A entidades beneficiária deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, **dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.**

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do corrente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 4º Consta como Anexo Único da presente Lei o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha,

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA"**.

Pretende-se com o presente Projeto de Lei conceder auxílio financeiro no valor total de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à **ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA**, inscrita no CNPJ nº 01.355.795/0001-13, com sede na Rua Alzira Magalhães Barra, 166/170, Parque Boa Vista, Varginha/MG.

O auxílio financeiro deverá ser repassado à **ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA** para o pagamento das despesas mencionadas no **Processo Administrativo nº 14.396/2023**, ^{com anexo} notadamente com a construção de sua nova unidade, podendo a despesa ocorrer, sobretudo, sob a forma de **"reembolso"** ou **"indenização"** à **ASSOCIAÇÃO**.

A entidade beneficiária, deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, **dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.**

O presente Projeto de Lei se **justifica** tendo em vista o caráter filantrópico da associação, que há 27 (vinte e sete) anos contribui significativamente no atendimento assistencial e na saúde dos pacientes oncológicos, e também pelo aumento expressivo de pacientes, com urgente necessidade de maior espaço para receber tais pacientes com conforto e dignidade.

Convicto do atendimento ^{desse} do Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente projeto, ~~adotando-se quanto ao seu trâmite, o regime de urgência previsto no art. 57 da Lei~~

22
12

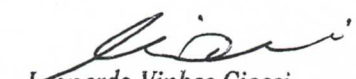
~~Ofício do Município.~~

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para reiterar aos membros dessa digna Casa protestos de elevado ~~valor~~ e distinta consideração. *estima*

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

De acordo,


Leonardo Vinhas Ciacci
Secretário Municipal
de Administração

18.12.2023



OFÍCIO Nº 1/2025/SG

15
14.396/2023
17 2 25
Ana Júlia

Varginha, 3 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Leonardo Vinhas Ciacci
Prefeito do Município de Varginha/MG
Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50
37018-050 Varginha/MG

PROTOCOLO	
Nome Completo:	
Cargo:	
Data: / /	Hora: : :
Assinatura	

Assunto: Encaminha Projetos de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminhamos os Projetos de lei de autoria deste Poder Executivo que foram recebidos por esta Casa na legislatura anterior e arquivados por determinação da Mesa Diretora. As matérias em questão estavam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e não chegaram a ser submetidas à apreciação do Plenário, em conformidade com o art. 154 do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

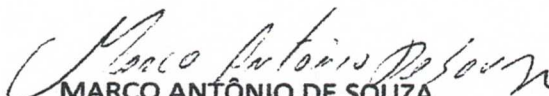
Nº	PROJETO DE LEI	EMENTA
1	Projeto de Lei Complementar 1/2023	INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG, FAZ A REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS E REVOGA A LEI ORDINÁRIA Nº 2.974, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, LEI ORDINÁRIA Nº 5.150, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E LEI ORDINÁRIA Nº 5.272, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010 - CODEMA.
2	Projeto de Lei Complementar 2/2023	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.673/1995.
3	Projeto de Lei Complementar 4/2023	ALTERA DISPOSITIVO E ACRESCENTA A SUBSEÇÃO I NA SEÇÃO VIII DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO II DA LEI MUNICIPAL Nº 2.673/1995 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA/MG
Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha – MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

4	Projeto de Lei 77/2021	AUTORIZA A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA (FHOMUV) EFETUAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A EMPRESA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
5	Projeto de Lei 44/2022	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A DEPÓSITO, COMPRA E VENDA DE FERROS-VELHOS, PAPEIS, PLÁSTICOS, GARRAFAS, PNEUS, SUCATAS, PEÇAS E LATARIAS DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA, NO MUNICÍPIO DE VARGINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
6	Projeto de Lei 67/2022	PRORROGA O PRAZO PARA CONCESSÃO DE COMPLEMENTO TARIFÁRIO, PELO MUNICÍPIO, POR USUÁRIO PAGANTE, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.959, DE 31 DE MARÇO DE 2022, VISANDO À MANUTENÇÃO DO VALOR DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO.
7	Projeto de Lei 11/2023	DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.962/1997, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
8	Projeto de Lei 14/2023	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.941/2021, QUE "INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
9	Projeto de Lei 34/2023	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.021/2003.
10	Projeto de Lei 36/2023	AUTORIZA PAGAMENTO INDENIZATÓRIO À EMPRESA QUE MENCIONA.
11	Projeto de Lei 49/2023	AUTORIZA PAGAMENTO INDENIZATÓRIO À EMPRESA QUE MENCIONA.
12	Projeto de Lei 57/2023	DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS MEDIANTE COBRANÇA DE INGRESSO NO MEMORIAL DO ET.
13	Projeto de Lei 58/2023	AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A DESAFETAR E PERMUTAR ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA.

14	Projeto de Lei 90/2023	AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA À PESSOA JURÍDICA QUE ESPECIFICA.
15	Projeto de Lei 105/2023	AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL À PESSOA JURÍDICA QUE ESPECIFICA.
16	Projeto de Lei 109/2023	AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA-VIDA VIVA.
17	Projeto de Lei 38/2024	AUTORIZA A DESAFETAÇÃO DE ÁREA DE USO COMUM DO POVO E SUA ALIENAÇÃO PARTICULAR, COM FULCRO NO ARTIGO 76, I, ALÍNEA "D" DA LEI 14.133/2021.
	Projeto de Lei 39/2024	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.632/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
Marquinho da Cooperativa
Presidente da Câmara Municipal



Associação do Voluntariado de Varginha "Vida Viva"

Rua: Alzira Magalhães Barra, 166 / 170 - CEP: 37.014-470

Bairro- Parque Boa Vista, Varginha - MG

Fones: (35) 3690-2900 - E-mail: servicosocial@vidavivavarginha.com.br

Varginha, 11 de fevereiro de 2025.

FLS.:	18
PROC.:	14396/23
DATA:	11/02/25
ASS.:	<i>[Assinatura]</i>

ILMO. PREFEITO MUNICIPAL DE VARGINHA

SR. LEONARDO CIACI

A **Associação do Voluntariado de Varginha Vida Viva**, com sede localizada nesta cidade à Rua Alzira Magalhães Barra, Nº 166/170, fundada há 28 anos vem prestando atendimento e apoio integral na área de Assistência Social e promoção a pessoas em tratamento oncológico pelo SUS no Centro de Oncologia do Hospital Bom Pastor, bem como aos seus acompanhantes.

Com o aumento no número de pacientes oncológicos, **surgiu a necessidade da construção de um novo espaço** "nossa 3ª sede", onde poderemos acolher os mais de 33 mil pacientes em tratamento oncológico e seus acompanhantes com maior conforto,

Precisamos da sua ajuda nessa empreitada, pois a construção já foi iniciada e será necessário o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a compra imediata de materiais para a construção.

Certos de contarmos com vossa preciosa colaboração, antecipadamente agradecemos e permanecemos no aguardo.

Meryvone Mansur Biscaro

ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA VIDA VIVA

Meryvone Mansur Biscaro

Presidente Voluntária



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	19
PROC.:	14396/2023
DATA:	21/02/24
ASS:	<i>Lucas Souza</i>

DE : Gabinete do Prefeito
PARA : Procuradoria – Geral do Município - PGM
PROC. : 14396/2023

Senhor Procurador,

Trata-se da elaboração de Projeto de Lei visando à concessão de auxílio financeiro à Associação Vida Viva. O referido projeto foi devidamente elaborado e submetido à apreciação da Câmara Municipal. No entanto, conforme informado no Ofício n.º 01/2025/SG, de autoria daquela Casa, o processo integra um conjunto de projetos de lei recebidos em legislaturas anteriores e posteriormente arquivados por determinação da Mesa Diretora.

De início, verifico a necessidade de retorno do projeto à Câmara Municipal. Após análise da legislação anexada, conclui-se que seu teor deve ser mantido, devendo ser alterada apenas a Mensagem a ser encaminhada ao Legislativo.

Diante disso, segue a Mensagem a ser enviada à Câmara Municipal, que está na próxima folha.

Varginha, 21 de fevereiro de 2024.


LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	20
PROC.:	11370/23
DATA:	21/02/25
ASS.:	Lucas Souza

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com as nossos cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO À ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA - VIDA VIVA"**.

Pretende-se **com o presente Projeto de Lei conceder auxílio financeiro no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** à ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA – VIDA VIVA, inscrita no CNPJ nº 01.355.795/0001-13, com sede na Rua Alzira Magalhães Barra, 166/170, Parque Boa Vista, Varginha/MG.

O auxílio financeiro deverá ser repassado à ASSOCIAÇÃO DO VOLUNTARIADO DE VARGINHA – VIDA VIVA para o pagamento das despesas mencionadas no Processo Administrativo nº 14.396/2023 (em anexo), notadamente com a construção de sua nova unidade, podendo a despesa ocorrer, sobretudo, **sob a forma de "reembolso" ou "indenização" à ASSOCIAÇÃO.**

A entidade beneficiária, deverá prestar contas ao Município de Varginha do auxílio financeiro recebido, especificamente à Secretaria Municipal de Controle Interno –



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
GABINETE DO PREFEITO**

FLS.:	21
PROC.:	14346/17
DATA:	21/02/25
ASS.:	Lucas Souza

SECON, dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias corridos, contados do recebimento do recurso.

O presente Projeto de Lei se **justifica** tendo em vista o caráter filantrópico da associação, que há 27 (vinte e sete) anos contribui significativamente no atendimento assistencial e na saúde dos pacientes oncológicos, e também pelo aumento expressivo de pacientes, com urgente necessidade de maior espaço para receber tais pacientes com conforto e dignidade.

Convicto do atendimento desse Legislativo e da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para reiterar aos membros dessa digna Casa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Varginha, 21 de fevereiro de 2024.

**LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integração a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente: (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

I - participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

II - adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário; (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

III - realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (Vide Lei nº 6.343, de 1976).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Regulamento).

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001). (Vide Lei nº 10.276, de 2001). (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).